



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.119 - RJ (2011/0060862-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : R J M DE B O
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : K L DE J M J C P DE A O (MENOR)
REPR. POR : K C C
ADVOGADO : ROSÂNGELA INOCÊNCIO GENTIL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ CORRETAMENTE APLICADA PELA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. Esta colenda Quarta Turma já firmou entendimento no sentido de que a decisão de admissibilidade deve ser rebatida em sua totalidade, pois, consoante consignado no voto do em. Min. Aldir Passarinho Júnior, no julgamento do AgRg no Ag 682965/DF "[...] o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro." (AgRg no Ag 682965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 23/03/2009).

2. O art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil determina a necessidade, nas razões do agravo em recurso especial, de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade, ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.119 - RJ (2011/0060862-1)

AGRAVANTE : R J M DE B O
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : K L DE J M J C P DE A O (MENOR)
REPR. POR : K C C
ADVOGADO : ROSÂNGELA INOCÊNCIO GENTIL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por R J M DE B O contra decisão, proferida às fls. 370/371, que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos do despacho de admissibilidade do apelo nobre, em descumprimento ao art. 544, § 4º, I, do CPC, além de incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe agravo regimental, argumentando que "... não se pode aplicar a súmula nº 182 ao caso destes autos, ao contrário do que foi consignado na decisão monocrática ora agravada, uma vez que o acórdão do TJRJ decidiu o tema embasado e premissas equivocadas, negando assim vigência aos artigos 82, 83, 84, 236, 246, 506 e 507 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a intimação do Ministério Público para ciência da sentença, e portanto não se iniciou a contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação, de modo que a peça recursal manejada pelo agravante é absolutamente tempestiva, o que acarreta, naturalmente, o provimento do presente agravo, possibilitando na esteira o conhecimento do anterior agravo de instrumento, tudo para que, ao final, seja finalmente admitido o Recurso Especial." (fl. 383)

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.119 - RJ (2011/0060862-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **R J M DE B O**
ADVOGADO : **OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **K L DE J M J C P DE A O (MENOR)**
REPR. POR : **K C C**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA INOCÊNCIO GENTIL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ CORRETAMENTE APLICADA PELA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. Esta colenda Quarta Turma já firmou entendimento no sentido de que a decisão de admissibilidade deve ser rebatida em sua totalidade, pois, consoante consignado no voto do em. Min. Aldir Passarinho Júnior, no julgamento do AgRg no Ag 682965/DF "[...] o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro." (AgRg no Ag 682965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 23/03/2009).

2. O art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil determina a necessidade, nas razões do agravo em recurso especial, de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade, ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

A decisão agravada, de forma escorreita, negou seguimento ao agravo de instrumento pela verificação de que o agravante deixou de rebater especificamente todos os fundamentos erigidos no despacho de admissibilidade do apelo nobre.

Consignou-se a ausência de impugnação, de forma clara e objetiva, ao fundamento relativo à existência no julgado recorrido de fundamento inatacado suficiente a sua manutenção (Súmula 283/STF).

Verifica-se que o **decisum** merece ser mantido, pois esta colenda Quarta Turma já firmou entendimento no sentido de que a decisão de admissibilidade deve ser vista em sua totalidade, de forma que o não perfazimento da regularidade formal implica o não conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido, confira-se:

De fato a matéria é interessante. Efetivamente, entendo que a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.

Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.

É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro.

(Voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 23/03/2009)

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso - no particular, o art. 544, § 4º, I, do CPC determina a necessidade de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade - e, portanto, cabe à parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulá-lo em estrito cumprimento às determinações legais.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0060862-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 17.119 / RJ**

Números Origem: 200300200918 200313504902 200400186707 256253220038190000 25625322008 629083
858148019978190001 9182003 970010815657

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R J M DE B O
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : K L DE J M J C P DE A O (MENOR)
REPR. POR : K C C
ADVOGADO : ROSÂNGELA INOCÊNCIO GENTIL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R J M DE B O
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : K L DE J M J C P DE A O (MENOR)
REPR. POR : K C C
ADVOGADO : ROSÂNGELA INOCÊNCIO GENTIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.